

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – PERÍODO DE 01/11/2013 A 31/10/2014

O SECHSAR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE APARECIDA, registrado no Ministério do Trabalho e Emprego conforme processo nº 219.898/61, fls. 39 do livro 31, inscrito no CNPJ sob nº 51.627.768/0001-20, com sede à Rua Dr. Rangel de Camargo nº 30, Bairro Ponte Alta, CEP 12 570 000, em Aparecida – SP; neste ato representado por seu Presidente Luis Carlos Apolinário Magalhães, portador do RG nº 20.699.375-SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 071.220.798-24, na qualidade de representante dos trabalhadores desta categoria nos municípios de: **UBATUBA, CARAGUATATUBA, SÃO SEBASTIÃO E ILHABELA**, devidamente autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária de seus filiados, realizada em 16 de agosto de 2013, conforme edital publicado no Jornal Imprensa Livre de 05 de Agosto de 2013, página B1, e no Jornal AGORA de 05 de Agosto de 2013, Página A7; e o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA – SINHORES LITORAL NORTE SP, devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego sob nº 000.559.233.01871-0, inscrito no CNPJ sob nº 50.322.361/0001-22, com sede à Rua Jordão Homem da Costa nº 67, Salas 15,16,17 e 18, CEP 11 680 000, em Ubatuba-SP, com abrangência nos municípios acima mencionados, neste ato representado por seu Presidente Claudino Velloso Borges Neto, portador do RG nº. 5.865.172-X SSP-SP, inscrito no CPF sob nº. 669.999.798-04, devidamente autorizado pela Assembléia Geral de toda sua categoria, realizada em 27 de setembro de 2013, conforme edital de convocação publicado no jornal Imprensa Livre, na edição do dia 23 de setembro de 2013, página B-2, resolvem celebrar composição amigável, mediante acordo de reajustamento salarial, e, outros fins nele contidos.

VIGÊNCIA E CATEGORIA ABRANGIDA

CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de novembro de 2013 até 31 de outubro de 2014, e a data-base da categoria em 1º de novembro.

CLÁUSULA 2ª - CATEGORIA ABRANGIDA

As empresas e/ou empregados que independentemente de integrarem ou não o quadro associativo dos sindicatos, obrigadas à observância da presente Convenção Coletiva de Trabalho, são as seguintes: **BARES, BARES DANÇANTES, BOITES, BOMBONIERES, BOTEQUINS, BUFFETS, CANTINAS, CAMPINGS, CASAS DE COMÔDOS, CASA DE DIVERSÕES, CABARÉS, CALDO DE CANA, CASAS DE LANCHES, CHALÉS, COLÔNIAS DE FÉRIAS, CHURRASCARIAS, DOCERIAS, DANCINGS, DORMITÓRIOS, DRIVE-INS, FLATS, FAST FOODS, FLIPERAMAS, HOTÉIS, HOSPEDARIAS, LANCHONETES, LEITERIAS, MOTÉIS, PASTELARIAS, PANIFICADORAS, PENSÕES, PIZZARIAS, POUSADAS, QUIOSQUES, RESTAURANTES, SALSICHARIAS, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, BAR E MERCEARIA, PIZZARIA E PADARIA, LANCHONETES E PADARIAS, DOCERIAS E PADARIAS, PARQUE DE DIVERSÕES, SELF SERVICE, TRAILERS E DEMAIS EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM BEBIDAS NO VAREJO, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E HOSPEDAGEM**, com abrangência da base territorial das cidades comuns entre os Sindicatos convenentes.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTOS

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO/PISO

Fica estabelecido o salário normativo de R\$ 805,00 (oitocentos e cinco reais), a partir de 1º de novembro de 2013, equivalente a R\$ 3,65 (três reais e sessenta e cinco centavos) por hora.

CLÁUSULA 4ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Para os salários superiores ao piso normativo praticados no mês de novembro de 2012, reajuste de 8,50% (oito vírgula cinquenta por cento), limitado em até 3 (três) pisos, sendo livre a negociação direta com a empresa, para os demais salários superiores a 3 (três) pisos normativos, garantido porém, reajuste de 7% (sete por cento).

Parágrafo Único - Poderão ser compensadas todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial.

CLÁUSULA 5ª - ADMITIDOS APÓS A DATA BASE

Aos empregados admitidos após 1º de novembro de 2012, será garantido reajuste de acordo com o mês de admissão, conforme tabela abaixo, sem prejuízo do disposto na cláusula 8ª:

TABELA DE REAJUSTE PROPORCIONAL			
Mês de Admissão	Índice	Mês de Admissão	Índice
Nov/2012	8,50%	Mai/2013	4,25%
Dez/2012	7,79%	Jun/2013	3,54%
Jan/2013	7,08%	Jul/2013	2,83%
Fev/2013	6,37%	Ago/2013	2,12%
Mar/2013	5,67%	Set/2013	1,42%
Abr/2013	4,96%	Out/2013	0,71%

CLÁUSULA 6ª - PAGAMENTO AO ANALFABETO

Os pagamentos dos salários, férias e décimo terceiro salário ao empregado analfabeto deverão ser efetuados em moeda corrente nacional, na presença de duas testemunhas.

CLÁUSULA 7ª - PAGAMENTO COM CHEQUES

A empresa concederá ao trabalhador, no horário de funcionamento bancário, excluindo-se os intervalos para refeições, tempo necessário para recebimento dos salários quando o pagamento for feito com cheque.

CLÁUSULA 8ª - SALÁRIO SUBSTITUTO

Garantia do mesmo salário ao empregado admitido para mesma função de outro dispensado sem justa causa, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA 9ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto durar a substituição que não caráter eventual, o substituto receberá o salário do substituído, excluído as vantagens pessoais.

CLÁUSULA 10ª - REFEIÇÃO

Os empregadores que fornecem refeição a seus empregados poderão descontar dos salários dos mesmos, a quantia de R\$ 1,00 (um real) mensal.

§ 1º - Lembramos aos senhores empresários que as situações vigentes significam direito adquirido.

§ 2º - Fornecimento da alimentação pela empresa, não a isenta da concessão da cesta básica.

§ 3º - Fica vedado qualquer fornecimento de lanche, pizza, salgados ou similares, a título de refeição.

CLÁUSULA 11ª - PROIBIÇÃO DE DESCONTOS

Fica proibido o desconto no salário dos empregados dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir o empregado às normas e/ou resoluções da empresa, as quais deverão ser do conhecimento do empregado.

CLÁUSULA 12ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fornecimento de comprovante de pagamento, contendo a identificação do empregador e do empregado e discriminadamente a natureza e o valor das importâncias pagas e dos descontos efetuados, inclusive quinquênios destacadamente. A entrega das cestas básicas será efetuada em recibo próprio.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E AUXÍLIOS

CLÁUSULA 13ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

O adiantamento da primeira parcela do 13º salário juntamente com as férias deverá ser pago sempre que o empregado o solicitar, de conformidade com a lei nº 4.749/65.

CLÁUSULA 14ª - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Fica estabelecida a gratificação de quebra de caixa no valor correspondente a 9% (nove por cento) sobre o piso da categoria vigente, para aqueles empregados registrados nesta função.

Parágrafo Único – Salvo condições mais benéficas previstas em acordo coletivo individual.

CLÁUSULA 15ª - HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO

As horas-extras após a jornada normal serão pagas com adicional de 70%.

§ 1º - Poderá ser dispensado o acréscimo de salário, se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro, de maneira que não ultrapasse o máximo de 10 horas diárias;

§ 2º - Poderá o horário de alimentação e descanso dos integrantes da categoria ser superior a 2 horas, em razão das condições particulares da categoria, desde que observadas às 11 horas legais, entre as duas jornadas de trabalho.

CLAUSULA 16ª - QUINQUÊNIOS

Os empregados que contarem com tempo de serviço, na mesma empresa, superior a cinco anos ininterruptos, farão jus ao acréscimo de 5% sobre o seu salário fixo, repetindo-se de forma não cumulativa, mais 5% a cada quinquênio, até o máximo de 7 quinquênio ou 35 anos de serviço à mesma empresa.

Parágrafo Único - Os valores referentes aos quinquênios deverão ser anotados destacadamente no holerite ou recibo de pagamento.

CLÁUSULA 17ª - ADICIONAL NOTURNO

Pagamento de adicional noturno no período compreendido entre às 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte, com acréscimo de 24% (vinte e quatro por cento).

CLÁUSULA 18ª - TAXA DE SERVIÇO 10%

As empresas poderão acrescentar compulsoriamente às notas de despesas de seus clientes, a taxa de serviço 10% (dez por cento) para rateio entre todos os empregados, utilizando o sistema de pontos.

§ 1º - Anotação obrigatória pelos empregadores, da referida taxa, na CTPS dos empregados, para efeito das obrigações trabalhistas concernentes a pagamento de indenizações, depósitos do FGTS, férias, 13º salário e contribuições previdenciárias;

§ 2º - A cobrança da taxa de serviço fica subordinada a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, com assistência dos sindicatos convenientes.

CLÁUSULA 19ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS/RESULTADOS

Recomenda-se aos empregadores em havendo a participação dos empregados no lucro e/ou resultado das empresas, nos termos da legislação vigente e mediante acordo entre as partes, o façam com assistência dos Sindicatos suscitantes.

CLÁUSULA 20ª - CESTA BÁSICA

As empresas concederão mensalmente aos seus empregados cesta básica no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais).

§ 1º - Poderão ser descontados do referido valor da cesta básica as faltas injustificadas, na proporção de 1/30 por falta injustificada.

§ 2º - Consideram-se faltas justificadas, somente aquelas previstas na cláusula 38ª desta Convenção Coletiva de Trabalho e na Consolidação das Leis do Trabalho, Constituição Federal e as compensáveis em banco de horas. No período de férias e de licença maternidade, o funcionário não perde o direito a cesta básica.

§ 3º - A cesta básica deve ser paga em gênero ou ticket alimentação, nunca em dinheiro, exceto em caso de indenização.

§ 4º - A entrega da Cesta Básica ou Ticket Alimentação será efetuado em recibo próprio.

CLÁUSULA 21ª - VALE TRANSPORTE

As empresas deverão cumprir a legislação referente ao Vale Transporte, nos termos da Lei 7.619/87 e Decreto 95.247/87.

CLÁUSULA 22ª - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As empresas se obrigam a contratar, em benefício dos seus empregados, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, em Grupo, desde a admissão na empresa, com as coberturas previstas no parágrafo primeiro desta cláusula;

§ 1º - As empresas se obrigam ao pagamento de um prêmio de seguro no valor mínimo de R\$ 6,00 (Seis reais) e, deverão ter no mínimo as seguintes coberturas e valores segurados:

a) **Morte por qualquer causa:** R\$ 12.000,00 (Doze mil reais);

b) **Invalidez total ou parcial por acidente:** R\$ 12.000,00 (Doze mil reais);

c) **Antecipação especial por doença:** R\$ 12.000,00 (Doze mil reais);

d) **Auxílio funeral por morte do titular:** R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais);

e) **Cesta básica:** Será fornecido o valor de R\$ 327,00 (Trezentos e vinte e sete reais), referente a 02 (duas) cestas básicas de 25 (vinte e cinco) quilos;

- f) Cônjuge automático:** Em caso de morte do cônjuge será pago indenização de 50% (cinquenta por cento), da garantia de morte, natural ou acidental;
- g) Filhos:** em caso de mortes do (s) filho(s), pagamento de 50% (cinquenta por cento), da garantia de morte do titular. Tratando-se de morte de filho menores de 14 (catorze) anos, a indenização destinar-se-á ao reembolso das despesas efetivadas com funeral;
- h) Doença congênita dos Filhos:** Ocorrendo o nascimento de filho do segurado com caracterização (dentro de 06 (seis) meses após o parto) de Invalidez Permanente, por Doença Congênita, caberá ao mesmo uma indenização de 25% (vinte e cinco por cento) da garantia de morte.
- i) Cesta Natalidade:** Em caso de nascimento do filho (a) da funcionária (o), a (o) mesma (o) receberá um KIT Mamã e Bebê, com os itens específicos para atender as primeiras necessidades do bebê e da mamãe, desde que o comunicado seja realizado pela empresa em até 30 (trinta) dias após o nascimento;
- j) Reembolso a empresa por rescisão trabalhista:** Ocorrendo a morte natural ou acidental do segurado, a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) da garantia de morte vigente, a título de reembolso das despesas efetivadas, para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovado.
- § 2º - Cabe aos Sindicatos, patronal e profissional, a fiscalização sobre o cumprimento desta cláusula.
- § 3º - Será de responsabilidade do Sindicato dos Empregados exigir dos empregadores a exibição do comprovante de pagamento do seguro dos empregados, das empresas correspondentes;
- § 4º - As empresas ficam obrigadas a fornecer a Seguradora/Corretora a relação de seus empregados, através do Departamento de Pessoal, ou de seu Contador, para que os mesmos recebam a Apólice do Seguro;
- § 5º - Sempre que necessário e atendendo a pedido dos Sindicatos Signatários desta CCT, as empresas se obrigam a fornecer cópias ou dar vistas à documentação correspondente ao pagamento do Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, previsto nesta cláusula;
- § 6º - O Seguro previsto na presente cláusula é obrigatório e terá sua vigência coincidente com a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.
- § 7º - Será cobrado da empresa que não pagar o seguro disposto nesta cláusula, até o dia 31 (trinta e um) de cada mês, multa de 10% (dez por cento) do valor do débito anterior e, no caso de atraso por mais de 30 (trinta) dias, a empresa estará sujeita a Ação de Cumprimento, encaminhada pelo Sindicato de Empregados;
- § 8º - Em caso de rescisão contratual, em qualquer de suas hipóteses, as empresas ficam obrigadas a apresentação do comprovante de inclusão do ex-empregado no Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, em Grupo;
- § 9º - Todo trabalhador atingido pela presente CCT, deverá receber um certificado individual de Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, em Grupo, contendo as respectivas condições e coberturas;
- § 10 - Na hipótese de não contratação por parte do empregador do Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, em Grupo, aqui previsto, ou na falta de pagamento do respectivo prêmio, em caso de ocorrência de SINISTRO, responderá esse por uma indenização equivalente à cobertura disposta no parágrafo segundo desta cláusula, sem prejuízo de indenizações fixadas em sentenças judiciais.

CONTRATO DE TRABALHO, ADMISSÃO E DEMISSÃO

CLAUSULA 23ª - TRABALHO EM REGIME ESPECIAL

A contratação de empregados para o trabalho em regime especial e/ou parcial, de que trata o artigo 58 A da CLT e lei 10243/01, somente poderá ser feita mediante acordo coletivo entre o sindicato profissional e a empresa, esta última assistida pelo Sindicato Patronal.

CLAUSULA 24ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO/ MESMA FUNÇÃO

É proibida a contratação experimental de empregados, nas mesmas funções por eles anteriormente exercidas na mesma empresa, exceto se já passados três anos do término dos antigos contratos.

CLAUSULA 25ª - ANOTAÇÃO NA CTPS

Os empregadores anotarão nas CTPS dos empregados, as funções por eles exercidas, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), ficando expressamente proibido o registro na função de auxiliar e de serviços gerais, na categoria.

Parágrafo Único - Os empregadores anotarão nas CTPS do empregado comissionados, o percentual das comissões a que ele fizer jus.

CLAUSULA 26ª DEMISSÃO DATA/BASE

Aos empregados dispensados, sem justa causa, no trintídio que antecede a data base, será devido o pagamento de indenização de 1 (um) salário, independentemente do aviso indenizado ou não, conforme disposição legal (Lei nº 7.238/84 e Súmula 314/ TST).

Parágrafo Único – Se a demissão ou o término do aviso trabalhado ocorrer após a data base, o empregado não terá direito a indenização, mas fará jus ao complemento rescisório decorrente do reajuste da nova Convenção Coletiva celebrada.

CLAUSULA 27ª - CARTA AVISO

Fica estabelecido que a empresa, ao dispensar qualquer empregado sob alegação de prática de falta grave, nos termos do art. 482 da CLT, avise-o do fato por escrito e contra recibo, esclarecendo os motivos.

CLAUSULA 28ª – HOMOLOGAÇÃO

As rescisões do contrato de trabalho de empregados com mais de 12 (doze) meses de serviço, deverão ser homologadas no SINDICATO DE EMPREGADOS conforme Instrução Normativa SRT nº 15/2010 ou nas Sub Delegacias Regionais do Trabalho e nos Postos de Atendimento, onde não haja Sindicato da categoria.

§ 1º - A empresa deverá cientificar o empregado da designação de dia, hora e local para a homologação;

§ 2º - As homologações deverão ser efetuadas até 30 (trinta) dias a contar do término dos prazos estabelecidos no artigo 477 e alíneas da CLT, destacando que quando o último dia para pagamento recair em sábados, domingos ou feriados, o mesmo deverá ser efetuado antecipadamente para o dia útil anterior;

§ 3º - O prazo acima poderá ser prorrogado por mais 48 horas, quando houver divergências na documentação ou valores para a efetiva homologação nos termos da Lei, que deverão ser apontadas pelo homologador mediante declaração expressa.

§ 4º - Quando as homologações forem realizadas no Ministério do Trabalho, os empregadores deverão remeter cópia ao Sindicato dos Empregados, no prazo de 10 (dez) dias;

§ 5º - O Sindicato de Empregados poderá comunicar ao INSS, as empresas que descumprirem o Decreto nº 1.197/94;

§ 6º - O não cumprimento dos prazos previstos no parágrafo 2º e 3º acarretará ao empregador, multa em favor do empregado no valor equivalente a um salário fixo, corrigido até a época do efetivo pagamento, ressalvadas as hipóteses de culpa do órgão homologador, do banco depositário do FGTS, ou não comparecimento do empregado;

§ 7º - Os empregadores comunicarão ao órgão homologador, com antecedência de 05 (cinco) dias contados da data agendada para a homologação da rescisão, o número da chave para liberação dos depósitos do FGTS (Conectividade Social).

CLAUSULA 29ª - AVISO PREVIO

O aviso prévio proporcional terá uma variação de 30 a 90 dias, dependendo do tempo de serviço na empresa.

§1º - Dessa forma todos terão no mínimo 30 dias durante o primeiro ano trabalhado, somando a cada ano mais 3 dias, devendo ser considerada a projeção do aviso prévio para todos os efeitos. Assim, o acréscimo de que trata esta cláusula, somente será computado a partir do momento em que se configure uma relação contratual que supere 1 (um) ano na mesma empresa (Lei nº 12.506/2012 – Nota Técnica Nº184/2012 CGRT/SRT/MTE)

§2º - Fica garantido aos empregados com 45 anos de idade, ou mais, aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, desde que estejam trabalhando há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, quando demitidos sem justa causa, aplicando-se a situação mais favorável entre os parágrafos 1º e 2º desta cláusula.

§3º - Na hipótese do §2º, a empresa poderá optar pela conversão ao aviso prévio de 45 dias em indenização, no todo ou em parte.

§4º - O empregado será dispensado do cumprimento do aviso prévio, de sua iniciativa ou de iniciativa do empregador, quando comprovado a obtenção de novo emprego, sem que isso signifique qualquer ônus para as partes.

GARANTIA DE EMPREGO E ESTABILIDADE

CLAUSULA 30ª - ESTABILIDADE PARA GESTANTES

Fica garantida a estabilidade provisória no emprego às mulheres gestantes, desde a gravidez, até 30 dias após o término da estabilidade compulsória prevista em lei.

§ 1º - A gestante fica desobrigada de exercer funções penosas, e de tarefas que exijam esforço incompatível com seu estado;

§ 2º - A empregada deverá na despedida injusta, comunicar ao empregador seu estado gravídico, até 60 dias após sua demissão.

§3º - No caso de aborto involuntário, a empregada gozará de 15 (quinze) dias de estabilidade, a contar da intervenção médica, devidamente comprovada.

CLÁUSULA 31ª - GARANTIA DE EMPREGO - MÃE ADOTANTE

As empregadas adotantes terão o emprego garantido pelo prazo de 05 meses, a partir da data da respectiva comunicação ao empregador, que deverá ocorrer em 05 dias contados da formalização da adoção.

CLAUSULA 32ª - EMPREGADO EM IDADE MILITAR

Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde a notificação para seleção até 30 dias após a baixa ou desincorporação. Deixa de prevalecer a cláusula, se o funcionário for dispensado por excesso de contingente ou qualquer outro motivo.

Parágrafo Único – Em caso de engajamento, o empregado terá o prazo de dez (10) dias após a “baixa” para comunicar o fato ao empregador.

CLÁUSULA 33ª - EMPREGADO ACIDENTADO

O empregado acidentado no trabalho terá estabilidade no emprego pelo período de 12 meses após o seu retorno, a teor do Art. 118 da lei 8.213/91.

CLAUSULA 34ª - GARANTIA DE EMPREGO

Garantia de emprego aos empregados que contarem com prazo de 24 meses para a concessão da aposentadoria, desde que trabalhem há mais de 05 anos na mesma empresa, devendo o empregado denunciar o fato até o término do aviso prévio. Essa garantia cessará na data limite para a concessão da aposentadoria fixada pela Previdência Social.

CLAUSULA 35ª - CIPEIRO

É concedida a estabilidade no emprego para todos os membros da CIPA eleitos pelos empregados, titulares e suplentes, em consonância com o inciso II letra “a” do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com o precedente nº 77 do C. T. S. T.

JORNADA DE TRABALHO, COMPENSAÇÃO, CONTROLE E FALTAS

CLAUSULA 36ª - BANCO DE HORAS

As empresas poderão criar seu banco de horas, obedecidos aos seguintes critérios:

- a) As horas incluídas no banco de horas deverão ser pagas ou compensadas, sempre que atingirem 240 (duzentas e quarenta) horas ou o prazo de seis meses.
- b) Serão consideradas como horas-extras, para o fim de integrar o banco de horas, as que ultrapassarem as 44 (quarenta e quatro) horas semanais de maneira que não ultrapasse o máximo de 10 (dez) horas diárias;
- c) Em caso de rescisão do contrato de trabalho, far-se-á a apuração das horas-extras do período efetivamente trabalhado; o mesmo critério será aplicado na hipótese de interrupção do contrato de trabalho, inclusive no caso de férias;
- d) Nas demissões por qualquer motivo, inclusive voluntária, e havendo saldo em favor do empregado, o valor respectivo com os acréscimos legais será quitado quando da rescisão do contrato de trabalho; ocorrendo saldo em favor da empresa, a mesma não poderá efetuar qualquer desconto;
- e) A compensação e/ou pagamento das horas-extras apuradas na conformidade dos dispositivos supra, poderá, mediante acordo entre empregadores e empregados, ser efetivado com a concessão de férias complementares correspondentes;
- f) As empresas informarão mensalmente aos seus empregados, por escrito, o volume de horas acumuladas, fornecendo-lhes um extrato trimestral mediante recibo, sob pena de não o fazendo, ficarem impedidas de proceder a compensação, com o conseqüente pagamento das horas excedentes;
- g) O empregado que desejar ausentar-se do serviço por motivos pessoais poderá, com a anuência do empregador, efetuar o pagamento das horas ausentes com os créditos de horas-extras, não sendo considerada a sua ausência como falta, para todos os fins legais, desde que comunique o empregador com antecedência;

h) O banco de horas fica subordinado à celebração de acordo coletivo com a assistência dos sindicatos convenientes.

CLAUSULA 37ª - REVEZAMENTO - ESCALAS E FOLGAS

As empresas que trabalharem em turnos ininterruptos de revezamento deverão elaborar escalas de revezamento e folgas, com antecedência de 30 dias.

CLAUSULA 38ª - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

As empresas que trabalharem em todos os dias da semana concederá a seus empregados uma folga semanal obrigatória que, uma vez por mês, deverá recair num domingo.

§ 1º - Caso isso não seja possível, o domingo será pago em dobro, se não compensado;

§ 2º - Os feriados não compensados serão pagos em dobro

CLAUSULA 39ª - CONTROLE DE HORARIO DE TRABALHO

É obrigatória a utilização do livro ou cartão de ponto mecanizado ou não, para efetivo controle de horário de trabalho, a fim de que possibilite o real pagamento das horas trabalhadas, além da jornada normal, para empresas que possuam mais de 10 empregados.

Parágrafo Único – As empresas que utilizarem relógios eletrônicos (cartões magnéticos) deverão fornecer mensalmente a seus empregados, cópia (espelho) das anotações.

CLAUSULA 40ª - ABONO DE FALTA ESTUDANTE

Aos empregados estudantes, para prestação de provas escolares e vestibulares, desde que haja coincidência de horário, mediante prévia comunicação ao empregador e posterior comprovação.

CLAUSULA 41ª - ATESTADO MÉDICO E/OU ODONTOLÓGICO

Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos, de acordo com o previsto no artigo 6º. § 2º da lei 605/49 e lei 1.761/56.

CLAUSULA 42ª - VEDAÇÃO A JORNADA MÓVEL E VARIÁVEL

Fica vedada a jornada móvel e variável neste ramo de atividade, ante sua nocividade para o trabalhador. (Adota-se o entendimento consagrado no TST ACP 9891900-16.2005.5.09.0004, coibitivo de tal contratação porquanto precarizadora do trabalho, pois carece de eficácia cláusula que fixe jornada móvel e variável, porque prejudicial ao trabalhador. Visível a ilegalidade dessa prática, via da qual intenta a empresa transferir o risco do negócio para os empregados. Os arts. 4º, caput, e 9º da CLT, disciplinam o tempo à disposição do empregador e nulificam os atos praticados com o objetivo de desvirtuar ou fraudar a lei).

FÉRIAS E LICENÇAS

CLAUSULA 43ª - FÉRIAS

As concessões de férias devem ser comunicadas com antecedências, conforme determinado em Lei vigente.

§ 1º - Os empregadores não poderão cancelar ou adiar as férias individuais ou coletivas, cujo período tenha sido regularmente comunicado, ressalvada a ocorrência de necessidade imperiosa, hipótese em que terão de ressarcir os prejuízos financeiros comprovados pelos empregados.

§ 2º – O início das férias individuais ou coletivas não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dia de compensação ou de descanso semanal.

CLAUSULA 44ª - CASAMENTO

É facultado ao empregado gozar as férias adquiridas, no período coincidente com a época do seu casamento, desde que comunique a empresa com a antecedência mínima de 45 dias.

CLAUSULA 45ª - ABONO DE FALTAS – CONSULTA MÉDICA/INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE FILHO

Os empregadores concederão aos empregados, licença remunerada de um dia por semestre, para levarem ao médico ou para internarem filho menor de até seis anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR

CLAUSULA 46ª - UNIFORMES

Fornecimento gratuito pelo empregador, de uniformes, fardamento e demais peças de vestimenta, sempre que exigidos para execução do serviço, ou instituído pelo empregador.

CLAUSULA 47ª - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas deverão ter em local de fácil acesso de seus estabelecimentos, caixa de primeiros socorros para ocorrências de emergência, exceto medicamentos de qualquer espécie, já que se trata de substâncias de prescrição exclusiva de médicos.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO E RELAÇÕES SINDICAIS

CLAUSULA 48ª - QUADRO DE AVISOS

As empresas facilitarão a colocação em seus quadros de avisos, de comunicações do Sindicato dos empregados, desde que assinados por um de seus diretores e não contenham palavras ofensivas à empresa, a qualquer pessoa, ou veiculem matérias político-partidárias.

CLAUSULA 49ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Os empregadores entregarão ao sindicato profissional cópias da RAIS anualmente e das guias de contribuições sindical e assistencial/confederativa até o dia trinta (30) dos meses de março e setembro de cada ano.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLAUSULA 50ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EMPREGADOS

Conforme resoluções aprovadas por votação em Assembleia Geral Extraordinária de todos os Empregados, associados ou não desta entidade sindical, convocados por meio do edital publicado no Jornal Imprensa Livre de 05 de Agosto de 2013, Página B1, e no Jornal Agora de 05 de Agosto de 2013, Página A7, ficou estabelecida a contribuição assistencial a ser descontada em folha de pagamento, nos moldes a seguir fixados:

§ 1º - Para as cidades de **UBATUBA, CARAGUATATUBA, SÃO SEBASTIÃO E ILHABELA**, os recolhimentos pela empresa deverão ser efetuados em nome do **SECHSAR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE APARECIDA**, em conta vinculada e em guias próprias fornecidas pela Entidade.

§ 2º - Fica estabelecida contribuição assistencial sobre os salários percebidos por todos os empregados associados ou não até o limite de 03 (três) salários normativos, de 5% (cinco por cento) no mês de maio/2014 e nos meses de Fevereiro, Abril, Junho, Julho, Agosto e outubro de 2014 de 4% (quatro por cento) em cada um desses meses, com vencimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.

§ 3º - Para as empresas que efetuaram o desconto indevido nos meses de novembro e dezembro de 2013 a compensação será feita com as contribuições previstas para os meses de Maio e Julho/2014, que não serão efetuadas.

§ 4º - O recolhimento da contribuição é para assistir a todos os integrantes da categoria, nos termos que ficou decidido em votação na Assembleia Geral Extraordinária da categoria tendo em vista o edital de convocação para tal resolução, nos termos da letra "e" do art. 513 da CLT, entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 189960-3, e Memo. circular SRT/MET n. 04 de 20/01/2006 e Decreto Legislativo n. 1125/2004 do Senado Federal.

§ 5º - O não recolhimento da contribuição assistencial até as datas fixadas implicará em multa de 20% (vinte por cento) do débito e seu valor será corrigido pela TR do dia do pagamento, acrescido de juros legais.

§ 6º - Oposições levadas a efeito mediante listas serão consideradas nulas de pleno direito na forma do art. 9º da consolidação das Leis do Trabalho.

§ 7º - Para o fim de oposição, a qualquer tempo, o empregado filiado ou não que venha a ter interesse em fazê-la deverá manifestar a intenção por escrito, devidamente assinada e entregue sob protocolo na subsede do Sindicato dos Empregados, comprometendo-se esta a providenciar imediatamente junto à empresa a interrupção do desconto.

§ 8º - Adoção, pelas partes, da Atual Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de aplicar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido na decisão de sua Segunda Turma, por unanimidade, nos Recursos Extraordinários nº 189.960-3 de 10-08-2001, cujo eminente Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO. EMENTA: CONTRIBUIÇÃO – CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no art.513, alínea "e", da consolidação das Leis do Trabalho, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do art. 8º da Carta da República. (RE – 189.960-3, MARCO AURÉLIO, DE 10.08.2001). Conclusão final, do mesmo julgamento unânime:

§ 9º - Inexistência de outro tipo de contribuição. Fica esclarecido, para os efeitos de direito, que a presente Convenção Coletiva de Trabalho não cuida de Contribuição Confederativa, (CF, Art. 8º, IV), razão pela qual

As partes reconhecem a inaplicabilidade da Súmula nº 666, editada pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto aqui se cuida apenas da Contribuição Assistencial prevista em Lei ordinária, expressamente autorizada pelo art. 513, letra "e" da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do mais recente entendimento editado pela mesma Corte Suprema, acima transcritos.

§ 10º - As empresas admitirão que seus empregados exerçam a cidadania e a liberdade sindical positiva de filiação ao sindicato, de manutenção em seu quadro associativo, de participação nas assembléias, nas campanhas e movimentos promovidos pelo sindicato de classe.

CLAUSULA 51ª - CONTRIBUICAO ASSISTENCIAL/PATRONAL

Instituída pela Assembleia Geral dos integrantes de toda a categoria representada pelo Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ubatuba – SINHORES Litoral Norte, realizada no dia 27 de setembro de 2013, conforme Edital de Convocação publicado no jornal Imprensa livre, edição do dia 23 de setembro de 2013, página (B-2), de acordo com o Art. 513 da CLT, fica estabelecida que a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL seja recolhida em 10 (dez) parcelas, sendo cada parcela equivalente ao valor de **R\$ 94,20 (Noventa e quatro reais e vinte centavos)**.

As microempresas que recolherem suas contribuições até as datas estabelecidas no parágrafo primeiro, gozarão de desconto especial, devendo recolher a contribuição Assistencial em **10 (dez) parcelas de R\$ 68,50 (Sessenta e oito reais e cinquenta centavos)**.

§1º - Os recolhimentos deverão ser efetuados nos meses de **janeiro a outubro/2014, com vencimento todo dia 15 de cada mês** a favor do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ubatuba, por guias próprias que a entidade fornecerá gratuitamente, e que poderá ser paga em qualquer Banco ou Agência integrante do Sistema Bancário Nacional até a data de seu vencimento.

Após o vencimento o recolhimento será feito exclusivamente no Banco arrecadador;

§2º - Excepcionalmente poderão as empresas recolher suas contribuições em cota única anual, com desconto de 25% e vencimento em 15/01/2014.

§3º - Os valores estabelecidos nesta cláusula serão atualizados monetariamente pela Diretoria, às épocas próprias para recolhimento, conforme soberana decisão da Assembleia Geral;

§4º - As empresas que não efetuarem os pagamentos até as datas fixadas, sofrerão acréscimo de multa de 2%, acrescida de juros de 1% ao mês, além de atualização monetária e demais cominações legais.

REGRAS DE NEGOCIAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

CLAUSULA 52ª - REAVALIACAO

Fica assegurado que durante a vigência desta Convenção, a cada 90 dias poderão ser negociadas e fixadas vantagens de natureza social ou econômica, beneficiando empregados da empresa, grupo de empresas ou de toda a categoria profissional, mediante Convenção, Acordo Coletivo de Trabalho ou Termo Aditivo a presente Convenção.

CLAUSULA 53ª - JUIZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho, para dirimir quaisquer divergências na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

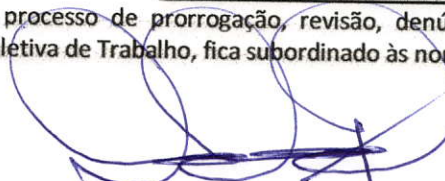
CLAUSULA 54ª - MULTA

O não cumprimento de quaisquer das cláusulas do presente, sujeitará o infrator à multa de 10% do piso normativo vigente à época da infração, que reverterá em favor do empregado prejudicado.

Parágrafo Único – Excetuam-se desta multa as cláusulas que já possuam multa própria.

CLAUSULA 55ª - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica subordinado às normas estabelecidas pelo Art. 615 da CLT.

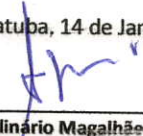


Claudino Velloso Borges Neto
RG 5.865.172-X SSP SP e CPF 669.999.798-04
Presidente do SINHORES
Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e
Similares – Litoral Norte

SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES
LITORAL NORTE - SP

Rua Jordão Homem da Costa, nº 67 - Salas 16/17/18
Centro - CEP 11 680 000 - Ubatuba SP.

Ubatuba, 14 de Janeiro de 2014.



Luís Carlos Apolinário Magalhães
RG nº 20.699.375 SSP SP e CPF 071.220.708-24
Presidente do SECHSAR
Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e
Similares de Aparecida.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO
E SIMILARES DE APARECIDA

Rua Rangel de Camargo, nº 30 - Ponte Alta
CEP 12 570 000 - Aparecida SP